



Acórdão n.º 041/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 03 de dezembro de 2021

Recurso n.º 023/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000855)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRADESCO SAÚDE S. A.**

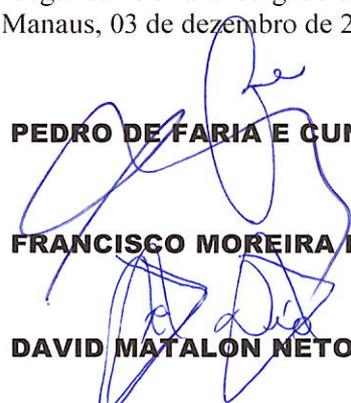
Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO SUBSTANCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRADESCO SAÚDE S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000855, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 03 de dezembro de 2021.

  
**PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

Presidente, em exercício

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Relator

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO.



**RECURSO Nº 023/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 041/2021 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00888**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000855**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: BRADESCO SAÚDE S. A.**  
**RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO**

### RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 302/2019 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos **PROCESSOS Nºs 2011/2967/3446/00888 e 2012/2967/3441/01323**, fls. 062/068, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000855**, lavrado no dia 14 de dezembro de 2011, contra **BRADESCO SAÚDE S. A.**, pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte quanto aos serviços tomados pela autuada, referente ao período de **NOVEMBRO/2007 a DEZEMBRO/2008**, infringindo o Artigo 2º, inciso X, e Artigo 8º da Lei nº 1.089//2006, com penalidade prevista no Artigo 11, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, que prevê multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor devido, resultando um crédito tributário de R\$ 79.918,47 (setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.204,68 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Ao proceder à lavratura do mencionado Auto de Infração, o Auditor Fiscal incorreu em erros e omissões no levantamento e demonstração do crédito tributário. Diante disso, o Auto de Infração retornou ao Fiscal autuante, por solicitação da Gerência do Contencioso Tributário, para proceder às diversas correções, de forma a cumprir o que orienta a legislação tributária municipal, a saber:

*1) Retifique na descrição da "INFRIGÊNCIA" a referência ao Inciso V, do Artigo 2º da Lei nº 1.089/2006, para "Artigo 2º Inciso X, da Lei nº 1.089/2006"*

*2) Retire da base de cálculo que compôs o valor da autuação, os valores dos serviços referente aos meses de julho a dezembro de 2008, a fim de que persistam no conjunto da autuação (Al*



20115000854, 855 e 856) apenas 12 (doze) meses, em conformidade com que autoriza a legislação;

3) Retifique no "QUADRO DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO a indicação do registro da base de cálculo, de nota fiscal eletrônica (Q=4) para nota fiscal convencional (Q=1/2), alterando, com isso, o regime de cálculo e recolhimento do imposto de mensal para quinzenal;

4) Elabore Quadro Demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor principal do imposto objeto da autuação no qual fique explicitado, entre outros dados:

- a) número do documento fiscal;
- b) data de emissão;
- c) nome do prestador do serviço;
- d) valor do serviço;
- e) alíquota;
- f) valor do ISSQN
- g) descrição do serviço;
- h) enquadramento nos itens da Lista e
- i) totalização mensal e,

5) Lavre TRAI com as retificações supramencionadas, cientificando-as ao contribuinte Autuado.

A autoridade fiscal procedeu parcialmente à correção. Entretanto, ele deixou de atender o que foi pedido no item 3, além de não elaborar os quadros, planilhas com os desdobramentos dos valores da base de cálculo por cada tipo de serviço tomado, por quinzena, apontado o enquadramento dos valores apurados, segundo a tipificação da Lista de Serviços, de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em 27/09/2019, a Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO N° 302/2019 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 58/68 julgou **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 20115000855**, face à deficiência da motivação (comprovação do fato gerador) do ato administrativo do lançamento.

O Douto Representante Fiscal, às fls 70/74, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para manter a Decisão de Primeiro Grau que nulificou o Auto de Infração e Intimação.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Pelo que consta dos autos, vimos que o Auto de Infração e Intimação foi lavrado sem estarem presentes todos os fatos concretos e determinados, traduzidos por meio de documentos comprobatórios.

Não houve a especificação dos serviços tomados de terceiros, detalhando, demonstrando os tipos dos serviços, apontando o enquadramento segundo o que consta da Lista de Serviço, anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

O crédito tributário constituído pelo lançamento há de ser perfeito quanto aos seus elementos constitutivos – fato gerador, sujeito passivo, matéria tributável, montante do tributo, disposição legal infringida, devendo a autoridade lançadora observar todos os requisitos legais quando do lançamento. Não foi o que ocorreu nesse caso.

Com isso, restou que não houve respeito ao direito à ampla defesa, Artigo 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 681/1991 – PAF Municipal, e Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, inciso LV: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

O Auto de Infração e Intimação foi elaborado desobedecendo ao que preceitua o Artigo 142 do CTN, quanto a comprovação do fato gerador do imposto:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Por outro lado, o Decreto PAF Municipal determina em seu Artigo 36, inciso I, que cabe à Fazenda Pública o ônus da prova. Ou seja, a comprovação da ocorrência do fato gerador é de responsabilidade da autoridade fiscal municipal, quando houver a atuação fiscal.



Em face da ocorrência dos fatos relatados, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício mantendo a Decisão de Primeiro Grau que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000855**, em face da deficiência da comprovação do fato gerador do imposto.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 03 de dezembro de 2021.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator